SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237174 - SP (2026/0164094-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CEZAR TALLYS DE MOURA
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. PERÍCIA POR PRAÇAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, irregularidades na cadeia de custódia não acarretam nulidade automática da prova, e devem ser sopesadas com todos os elementos produzidos na instrução para aferir sua confiabilidade; a mera inobservância do procedimento não torna a prova imprestável, e a consequência processual depende da análise do caso concreto, o que exige demonstração de adulteração/ manipulação ou prejuízo efetivo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior também assenta que não há exigência legal de perícia oficial para todos os dados digitais, pois é possível a elaboração de relatórios por agentes policiais quando preservada a fidedignidade dos dados; não basta alegar manipulação sem apontar, concretamente, adulterações.

3. No caso concreto, reconheceu-se a inexistência de indícios de adulteração dos vídeos, dos laudos e das mensagens extraídas do

Documento eletrônico VDA61124250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a8915ca-e83b-4894-90be-071151d3295e

WhatsApp, afastou-se a necessidade de novas perícias e registrou-se que prints obtidos por particular, sem indícios de manipulação, não caracterizam violação da cadeia de custódia; quanto às buscas, consignou-se a regularidade da busca veicular (com auto circunstanciado e registro fotográfico) e da busca pessoal realizada em local reservado, de forma que não há violação das garantias constitucionais.

4. Concluiu-se que é inviável, na via estreita do habeas corpus, o reconhecimento imediato de ilicitude probatória sem demonstração objetiva de violação da integridade ou da confiabilidade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a8915ca-e83b-4894-90be-071151d3295e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237174 - SP (2026/0164094-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CEZAR TALLYS DE MOURA
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. PERÍCIA POR PRAÇAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, irregularidades na cadeia de custódia não acarretam nulidade automática da prova, e devem ser sopesadas com todos os elementos produzidos na instrução para aferir sua confiabilidade; a mera inobservância do procedimento não torna a prova imprestável, e a consequência processual depende da análise do caso concreto, o que exige demonstração de adulteração/ manipulação ou prejuízo efetivo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior também assenta que não há exigência legal de perícia oficial para todos os dados digitais, pois é possível a elaboração de relatórios por agentes policiais quando preservada a fidedignidade dos dados; não basta alegar manipulação sem apontar, concretamente, adulterações.

3. No caso concreto, reconheceu-se a inexistência de indícios de adulteração dos vídeos, dos laudos e das mensagens extraídas do

Documento eletrônico VDA60849342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: a5c104fd-4e85-41a1-b50c-bbc584934e0d

WhatsApp, afastou-se a necessidade de novas perícias e registrou-se que prints obtidos por particular, sem indícios de manipulação, não caracterizam violação da cadeia de custódia; quanto às buscas, consignou-se a regularidade da busca veicular (com auto circunstanciado e registro fotográfico) e da busca pessoal realizada em local reservado, de forma que não há violação das garantias constitucionais.

4. Concluiu-se que é inviável, na via estreita do habeas corpus, o reconhecimento imediato de ilicitude probatória sem demonstração objetiva de violação da integridade ou da confiabilidade.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CEZAR TALLYS DE MOURA agrava da decisão de fls. 2.790-2.799, em que neguei provimento ao recurso.

O agravante sustenta a impossibilidade objetiva de aferição da integridade das provas digitais por ausência de preservação da fonte originária, extração forense e documentação cronológica.

Alega indevida inversão do ônus probatório ao exigir da defesa prova de adulteração quando o Estado não preservou os meios para verificação.

Argumenta a inadequação dos precedentes utilizados na decisão agravada, por tratarem de situações com apreensão, lacração e extração documentada dos dispositivos, inexistentes no caso concreto.

Pontua a ausência de auditabilidade das evidências digitais (prints de WhatsApp, vídeo de câmera de caminhão e gravação da prisão), todas sem mecanismo independente de confirmação.

Reclama a invalidade de relatórios e exames técnicos subscritos por praças sem comprovação de especialidade e sem justificativa para afastamento da preferência do art. 48 do CPPM.

Documento eletrônico VDA60849342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: a5c104fd-4e85-41a1-b50c-bbc584934e0d

Assevera a ilegalidade das buscas veicular e pessoal, por ausência de fundada suspeita prévia específica quanto ao veículo e à execução da revista pessoal de forma minuciosa e desproporcional.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 305, 312 e 303, *caput*, na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar.

II. Cadeia de custódia

A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas em razão da quebra na cadeia de custódia de provas digitais (prints de WhatsApp, vídeos e gravações), sem apreensão dos dispositivos originais, sem extração forense e sem rastreabilidade técnica mínima.

Sobre as questões aduzidas, o Tribunal de origem assim se pronunciou, no que interessa (fls. 2.632-2.634, grifei):

> [...] Nesse contexto, compulsando os elementos que instruíram o presente "habeas corpus", verifica-se que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, ao apreciar o "incidente de falsidade de documento", foi devidamente fundamentada, conforme consta do ID 917971, a qual sustentou, em síntese, que:
> a) no tocante à alegada quebra da cadeia de custódia, **não restou comprovada a existência de vícios ou de que os indícios probatórios colhidos até aquele momento seriam nulos**;
> b) **não há demonstração da quebra da cadeia de custódia ou de que os indícios digitais que embasaram o oferecimento da denúncia sejam imprestáveis, revelando-se desnecessária a realização de perícia no vídeo da prisão em flagrante, não**

Documento eletrônico VDA60849342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: a5c104fd-4e85-41a1-b50c-bbc584934e0d

havendo também indícios de que os laudos periciais realizados nos aparelhos celulares apreendidos estejam comprometidos; c) "prints" de mensagens extraídas do aplicativo "WhatsApp" por particular, sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia;
d) **a observância da cadeia de custódia se refere à prova colhida por autoridade policial, não estando sujeito a esse mesmo rigor a prova obtida por meio de particular, em relação à qual se exige a ausência de indícios de manipulação, confirmação em juízo (em regra, pela palavra da vítima ou testemunha) e coerência com o restante do conjunto probatório;**
e) além disso, as análises técnicas dos vídeos serão consideradas pelo Juízo, na formação da sua convicção, de acordo com o conjunto das demais provas produzidas;
f) **quanto aos peritos, o artigo 48 do Código de Processo Penal Militar é claro ao dispor que há preferência e não obrigatoriedade de que essas funções sejam desempenhadas por Oficiais, e não Praças**;
g) em relação às imagens da prisão do réu, foi verificado que não deixaram de ser produzidas em estrita observância aos protocolos operacionais da Polícia Militar, não retirando sua validade probatória o fato de ter sido realizada por câmera operacional, e não por câmera corporal;
h) quanto à suposta ilegalidade da busca veicular e pessoal, extrai-se dos autos que o acusado foi preso em flagrante por crime de concussão, valendo esclarecer que a busca veicular se assemelha e é regida pela mesma normativa da busca pessoal, porquanto, nos termos do artigo 181 do Código de Processo Penal Militar é perfeitamente possível a realização da busca veicular quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo instrumento ou produto do crime ou elementos de prova, independentemente de mandado e, por óbvio, de autorização (art. 182, CPPM);
i) a busca veicular foi realizada de forma regular, mediante lavratura do Auto Circunstanciado de Busca em Veículo, com descrição minuciosa dos objetos encontrados e registro fotográfico completo, tendo a busca pessoal ocorrido dentro de banheiro, local privado, isolado do público, e não em "praça pública", não se verificando ademais qualquer violação a garantias constitucionais. Posto isso, é sabido que a Lei nº 13.964/19, ao introduzir o artigo 158-B ao Código de Processo Penal, estabeleceu diretrizes para a coleta e documentação de elementos probatórios desde o seu reconhecimento até posterior descarte, considerando-se como quebra de cadeia de custódia eventual violação da sequência de controle que garanta a idoneidade da prova judicial. **Entretanto, em que pese os apontamentos contidos na petição inicial acerca da suposta ausência de controle dos elementos probatórios juntados aos autos, consubstanciados em "prints" de "Whatsapp" e imagens captadas por vídeo, não há qualquer indicativo de que tenham**

Documento eletrônico VDA60849342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: a5c104fd-4e85-41a1-b50c-bbc584934e0d

> **sido adulterados, conforme bem assinalado na decisão impugnada.** No tocante especificamente a esse questionamento apresentado pelo impetrante, oportuno mencionar o posicionamento que vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:
> [...]
> No que diz respeito à alegação da quebra da cadeia de custódia, também é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação da quebra da cadeia de custódia deve ser acompanhada de elementos que desacreditem a preservação das provas produzidas, podendo ser citado, a título exemplificativo, o teor da ementa do recentíssimo julgado adiante reproduzida:
> [...]
> Assim, eventual inobservância do regramento estabelecido no artigo 158-B do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a ilegalidade da prova, sobretudo quando não há efetiva comprovação ou ao menos indicação, por parte da defesa, de relevantes indícios de violação ou adulteração dos elementos de convicção, não se podendo presumir a má- fé de quem quer que seja e, principalmente, dos agentes públicos incumbidos da atividade investigativa.
> Diante disso, não se verifica, nesta via de cognição sumaríssima, a ocorrência de ilicitude na manutenção da prova impugnada. No tocante às demais ponderações acerca das supostas ilegalidades ocorridas na busca pessoal e veicular, bem como em relação à qualificação dos militares responsáveis pela realização da perícia, afigura-se prematura e temerária qualquer digressão, nesta sede, sob pena de indevida antecipação do mérito da ação penal de origem, em questões que, embora já tenham sido objeto de apreciação singular no Juízo de origem, ainda devem ser submetidas ao julgamento colegiado em Primeira Instância.
> **A ação penal, ademais, encontra-se em fase avançada de instrução, momento processual em que a cognição do Juízo é mais ampla e apta a valorar, sob o crivo do contraditório, os elementos colhidos, de sorte que as insurgências quanto à colheita probatória devem ser deduzidas oportunamente, por meio dos recursos cabíveis e dentro da instância própria, e não por esta via.**
> **Nessa conformidade, inexistindo nulidades ou ilegalidades que possam, de pronto, ser reconhecidas como aptas a ensejar a pretensa invalidação de parte do acervo probatório da ação penal militar de origem, deve ser denegada a pretendida ordem de "habeas corpus".**

Quanto ao ponto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir

Documento eletrônico VDA60849342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: a5c104fd-4e85-41a1-b50c-bbc584934e0d

se a prova é confiável" (**HC n. 653.515/RJ**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, DJe de 1º/2/2022).

Assim, nessa linha de raciocínio, "a mera inobservância do procedimento de cadeia de custódia previsto no CPP não acarreta, automaticamente, a imprestabilidade das provas colhidas; a consequência processual dependerá da análise do caso concreto" (**REsp n. 2.024.992/SP**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PROVA DIGITAL (PRINTS). CADEIA DE CUSTÓDIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. LIMITES DO ART. 621 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 5. A mera inobservância de formalidades procedimentais da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova; exige-se demonstração concreta de prejuízo e comprovação de adulteração ou manipulação do conteúdo apresentado (CPP, artigo 563).
> 6. Os elementos trazidos aos autos por particular, ainda que em formato impresso, foram submetidos ao contraditório, facultando-se à defesa a impugnação tempestiva; a ausência de perícia oficial ou de código hash, por si só, não induz ilicitude, especialmente quando não constituem o único lastro da condenação.
> 7. A cadeia de custódia diz respeito à documentação cronológica dos procedimentos relativos aos vestígios coletados do crime, não se confundindo com elementos probatórios apresentados pelas partes.
> 8. A revisão criminal não se presta como segunda apelação nem admite revaloração subjetiva de fatos e provas; a tese de nulidade da busca e apreensão fundada em denúncia anônima demandaria revolvimento fático-probatório, inviável nos limites do artigo 621, I, do CPP.
> 9. Acórdão de origem consignou a existência de fundadas razões para a diligência, baseadas não apenas na notícia anônima, mas também em elementos colhidos no início das investigações, inexistindo decisão manifestamente contrária à evidência dos autos.
> IV. Dispositivo
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 1.028.344/SP**, relatora Ministra **Nilsoni de Freitas** (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60849342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: a5c104fd-4e85-41a1-b50c-bbc584934e0d

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> [...]
> 8. A quebra da cadeia de custódia não implica nulidade automática, relacionando-se à eficácia probatória e exigindo demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563). A ausência de geração de hash, por si, não invalida a prova digital quando inexistente indicativo objetivo de adulteração, sobretudo diante de autorização judicial para extração de dados, prova oral coerente e elementos materiais corroboradores.
> 9. Inadequação da via eleita: o reconhecimento da alegada imprestabilidade das provas digitais demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com o habeas corpus e com a revisão criminal, que não se presta a funcionar como segunda apelação, em razão da taxatividade do art. 621 do CPP.
> IV. DISPOSITIVO
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada.
> (**AgRg no HC n. 1.046.572/AP**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

A alegação de quebra da cadeia de custódia não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal *a quo* concluíram que a defesa não demonstrou vício concreto capaz de comprometer a autenticidade, a integridade ou a confiabilidade das provas produzidas.

As decisões registraram que não há indícios de adulteração dos vídeos, dos laudos periciais ou das mensagens extraídas do aplicativo WhatsApp, razão pela qual afastaram a necessidade de novas perícias e reconheceram a preservação da idoneidade dos elementos probatórios até então colhidos.

Os fundamentos adotados na origem também destacaram que os prints de conversas obtidos por particular, desacompanhados de indícios de manipulação, não caracterizam violação da cadeia de custódia. Além disso, consignaram que as análises técnicas dos vídeos seriam apreciadas em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório.

Documento eletrônico VDA60849342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: a5c104fd-4e85-41a1-b50c-bbc584934e0d

O Colegiado militar ainda ressaltou que a cadeia de custódia prevista no art. 158-B do Código de Processo Penal incide sobre a prova colhida pela autoridade pública, enquanto a prova produzida por particular exige a demonstração de sua autenticidade, a ausência de sinais de manipulação e a compatibilidade com o restante do acervo probatório.

Essas conclusões estão alinhadas à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a inobservância das regras da cadeia de custódia não conduz, por si só, à nulidade da prova. O reconhecimento da quebra da cadeia de custódia exige a demonstração concreta de violação da integridade ou da confiabilidade do elemento probatório, e não é suficiente a mera alegação de irregularidade. Como a defesa não apresentou elementos que evidenciassem adulteração ou comprometimento das provas, o Tribunal *a quo* concluiu, em consonância com esse entendimento, pela inexistência de ilicitude apta a justificar a invalidação do acervo probatório.

A propósito, o STJ entende que não é necessário que dados de comunicação sejam analisados por peritos oficiais, pois não há exigência legal nesse sentido. Exemplificativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RELATÓRIO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO. ILEGALIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. No tocante à alegação de que o referido documento não foi produzido por peritos técnicos oficiais (art. 159 do CPP), deve-se esclarecer que não se faz necessária tal exigência, uma vez que se trata de tarefa que dispensa conhecimentos técnicos especializados. O art. 158-B, VIII, do CPP, que trata da cadeia de custódia no que tange ao rastreamento do vestígio na etapa do processamento, determina, quanto ao exame pericial, "manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas". Não há prévia definição da metodologia adequada, até porque são diversos os vestígios passíveis de perícia.
> 7. A despeito de a defesa afirmar que "existem elementos seguros de que houve a manipulação das informações contidas no

Documento eletrônico VDA60849342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: a5c104fd-4e85-41a1-b50c-bbc584934e0d

relatório", certo é que, concretamente, nada apontou a indicar a ocorrência de adulterações no caso, ônus que lhes incumbia.
8. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental, circunstância que impossibilita o conhecimento do recurso em relação à pretendida fixação de regime inicial mais brando.
9. O parecer do Ministério Público Federal é uma peça meramente opinativa e que, portanto, não vincula o entendimento imparcial do julgador. O magistrado não está, em nenhuma hipótese, vinculado ao parecer ministerial, de maneira que não está obrigado a acolher a(s) tese(s) nele explicitada(s), haja vista que seu convencimento decorre da análise livre das provas, exposta de modo fundamentado (art. 93, IX, da CF), tal como ocorreu no caso
10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(**AgRg no AgRg no HC n. 1.026.426/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
[...]
6. Afirma-se que, conforme a jurisprudência da Corte, a eventual quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova, mas se relaciona à sua eficácia probatória, a ser apreciada no caso concreto, exigindo-se demonstração de adulteração, manipulação ou prejuízo efetivo, o que não foi evidenciado pelo agravante.
7. Registra-se que houve apreensão documentada dos aparelhos, autorização judicial prévia para extração dos dados, lacração dos dispositivos e elaboração de relatório investigativo com disponibilização integral das conversas, inexistindo elementos que indiquem comprometimento da integridade ou manipulação do conteúdo extraído.
8. Esclarece-se que o art. 158-C do Código de Processo Penal estabelece a atuação do perito oficial como preferencial na produção da prova, mas não como requisito de validade da extração de dados digitais, de modo que a realização do procedimento por agentes policiais, em si, não gera nulidade da prova quando preservada a fidedignidade dos dados.
9. Consigna-se que permanece possível, no curso da instrução criminal, o questionamento da autenticidade e da integridade dos

Documento eletrônico VDA60849342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: a5c104fd-4e85-41a1-b50c-bbc584934e0d

> dados digitais sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não se acolhe, nesta fase processual, a tese de ilicitude da prova apta a afastar os elementos de informação utilizados para fundamentar a prisão preventiva.
> 10. Quanto à prisão preventiva, conclui-se que a decisão de primeiro grau apontou materialidade e indícios de autoria extraídos de dados telemáticos e relatórios de investigação, destacando a atuação do agravante como fornecedor e armazenador de drogas e armas, com estratégias voltadas a dificultar a atuação policial, além da reincidência e do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciando o periculum libertatis e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.
> 11. Entende-se que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e do histórico criminal do agravante, sendo irrelevantes, para afastar a prisão, as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.
> (**AgRg nos EDcl no RHC n. 231.971/GO**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Não há falar também em nulidade da busca veicular. O Juízo singular consignou que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de concussão, hipótese que autorizava a busca veicular, independentemente de mandado, nos termos dos arts. 181 e 182 do Código de Processo Penal Militar. O Tribunal *a quo* adotou esse fundamento e reconheceu a regularidade da diligência.

Também não procede a alegação de busca vexatória. As instâncias ordinárias registraram que a busca pessoal ocorreu em banheiro, local reservado e isolado do público, de forma a afastar o argumento de exposição indevida do agente. Além disso, a busca veicular foi formalizada por auto circunstanciado, com descrição dos objetos apreendidos e registro fotográfico, o que reforça a regularidade do procedimento.

Por fim, o acórdão concluiu que a defesa não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar ilegalidade na realização das buscas. Ausente prova de violação às garantias constitucionais ou de prejuízo efetivo, não há fundamento para o reconhecimento da nulidade pretendida.

Documento eletrônico VDA60849342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: a5c104fd-4e85-41a1-b50c-bbc584934e0d

Acrescente-se que as provas sempre deverão ser analisadas de modo contextualizado, em conjunto com o acervo probatório reunido nos autos.

Assim, é inviável o acolhimento imediato da tese de ilicitude da prova, mormente ao se considerar a via estreita do habeas corpus.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: a5c104fd-4e85-41a1-b50c-bbc584934e0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.174 / SP

Número Registro: 2026/0164094-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08004044120239260030 09000917620269260000 80040441202392600 30900091762026926000 0

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEZAR TALLYS DE MOURA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR - PECULATO - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEZAR TALLYS DE MOURA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: 2555577c-4ad9-4a78-815d-3b905f54ec6e

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: 2555577c-4ad9-4a78-815d-3b905f54ec6e